



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

INTERESSADO: L. CLAUDIO MAPURUNGA DA FROTA ME.
ENDEREÇO: RUA DONA LUCIA PINHEIRO, 2346 – FORTALEZA – CE.
AUTO DE INFRAÇÃO: 2014.12715-7
PROCESSO: 1/3811/2014
C.G.F.: 06.199.602-5

EMENTA Auto de Infração. O contribuinte deixou de informar os valores de saídas, comprovado após análise realizada entre os documentos fiscais (reduções Z) comprado com os valores declarados na DIEF – Declaração de Informações Econômico-fiscais. Penalidade prevista no Art. 123, inciso VIII, alínea “I” da Lei nº 12.670/96. Autuação **PROCEDENTE**. Defesa tempestiva.

JULGAMENTO Nº 1119/15

RELATÓRIO

Descreve a peça basilar:

“Omitir informações em arquivos magnéticos ou nesses informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais.

Após análise dos documentos fiscais (reduções Z) apresentados pela empresa e dos valores declarados na DIEF, constatamos que o contribuinte deixou de informar os valores de saídas dos meses de agosto, outubro e novembro de 2012. Para maiores esclarecimentos. Ver Informações Complementares anexas.”

Dispositivos Infringidos: Arts. 285 c/c 289 do Decreto nº 24.569/97.

Penalidade: Art. 123, VIII, “I” da Lei 12.670/96.

O crédito tributário (multa) registrado na peça inicial é na ordem de R\$ 10.990,82.

A autuada solicita o reconhecimento da nulidade do auto de infração por ausente os requisitos formais em especial a descrição específica do dispositivo legal supostamente infringindo não podendo permanecer da forma genérica apontada.

Também, requer a esse órgão julgador demonstrar a verdade dos fatos pelos meios em direito permitidos, juntada de novos documentos, assim como perícia fiscal;

Ainda alega que embora o auto de Infração descreva a infração e dispositivos legais supostamente infringidos o faz de forma genérica visto que conforme informado nos fatos acima, o Auto de Infração menciona como dispositivos violados o artigo 563, parágrafo único do RICMS-CE, porém não especifica quais dos incisos se enquadrariam a conduta da impugnante, deixando assim uma lacuna prejudicial a defesa ora apresentada, pois não se sabe em quais dos incisos entendeu o fisco ter a o presente Auto de Infração revestido das formalidades legais, seja reconhecida a nulidade do mesmo.

É, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Acusa-se o contribuinte na peça inicial que após análise dos documentos fiscais (reduções Z) apresentados pela empresa e dos valores declarados na DIEF – Declaração de Informações Econômico-Fiscais constatou-se que o contribuinte deixou de informar os valores de saídas dos meses de agosto, outubro e novembro de 2012, conforme demonstrado abaixo:

MÊS	VLR DÍEF	VLR REDUÇÃO Z	DIFERENÇA	5% DIFERENÇA	1000 UFIRCES	DIVERGÊNCIA
AGO	0,00	70.060,39	70.060,39	3.503,02	3.207,50	3.503,02
OUT	0,00	79.294,45	79.294,45	3.964,72	3.207,50	3.964,72
NOV	0,00	70.461,53	70.461,53	3.523,08	3.207,50	3.523,08
	0,00	219.816,37	219.816,37	10.990,82		10.990,82

Com relação aos argumentos apresentados pela defesa informa-se que:

A alegativa de nulidade não pode prosperar uma vez que o Auto de Infração foi lavrado de forma clara e precisa, contendo a matéria tributável, a penalidade sugerida e o dispositivo legal infringido, portanto observou-se as formalidades legais, podendo perfeitamente a autuada apresentar as suas razões de defesa que assim o procedeu. Portanto respeitou-se a Ampla Defesa e Contraditório.

Diante da prova dos autos a acusação fiscal procede e que somente poderia se tornar insubsistente mediante a comprovação de que os valores de saídas se encontravam declarados na DÍEF, conforme a análise dos documentos fiscais (reduções Z). E que de fato não aconteceu.

Dá análise dos autos a acusação fiscal procede na sua totalidade e quanto a solicitação de perícia feita pela impugnante, entendo ser desnecessária uma vez que a mesma não trouxe elementos para elidir a acusação.

Em razão da infração cometida aplica-se a infratora a penalidade prevista no Art. 123, inciso VIII, alínea "I" da Lei nº 12.670/96, exigindo-se a multa no percentual de 5% (cinco por cento), sobre o montante de R\$ 219.816,37.

DECISÃO

Isto posto, julgo **PROCEDENTE** o Auto de Infração, intimando a infratora no prazo de 30 (trinta) dias, recolher aos cofres do Estado a quantia de R\$ 10.990,82 (dez mil, novecentos e noventa reais e oitenta e dois centavos), com os acréscimos legais, ou em igual prazo interpor recurso junto ao Egrégio Conselho de Recursos Tributários.

DEMONSTRATIVO

MONTANTE.....	R\$ 219.816,37
MULTA (5%).....	R\$ 10.990,82

Célula de Julgamento de 1ª Instância, 27 de abril de 2015.


Julgador Administrativo Tributário
Marcílio Estácio Chaves